



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079252 - SP (2023/0197382-8)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE	: ALAIDE TEIXEIRA DE SOUZA LOSOWSKI
AGRAVANTE	: ALCIENE ISSA MORANDO DA SILVA
AGRAVANTE	: ALVIRIO DE CASTRO FABRETTI
AGRAVANTE	: ANTONIO SALVADOR ESPOSITO
AGRAVANTE	: AYLTON ANTONIO MODE
AGRAVANTE	: BENEDITA LORENA DE SOUZA
AGRAVANTE	: CLARECINDA ALVES FERREIRA
AGRAVANTE	: DIVINA DALVA AVERSI CANALLI
AGRAVANTE	: ELZA DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVANTE	: EMILIA DENARDI MENEGHIN
AGRAVANTE	: GERCE FERNANDES DO PRADO
AGRAVANTE	: LUCIA HELENA SCHARLACK CARCIOLARI
AGRAVANTE	: LUZINETE ROCHA PEREIRA
AGRAVANTE	: MARIA BENEDITA DE AGUIAR
AGRAVANTE	: MARIA DA CONCEICAO MANOCHIO
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES ORNELAS
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES SCABINE LEZO
AGRAVANTE	: MARIA INES BOSCHEIRO MARINI
AGRAVANTE	: MARIA INES FERREIRA
AGRAVANTE	: MARIA MARIKO WATANABE
AGRAVANTE	: MARIA TERESA PASIANI PIOVESANA
AGRAVANTE	: MARIA THEREZINHA DE CASTRO
AGRAVANTE	: MARISA SILVIA CASSAVIA VEIGA CORREIA
AGRAVANTE	: NYLZE APARECIDA PATRAO DE FREITAS
AGRAVANTE	: OLIMPIA DE LOURDES BORGES
AGRAVANTE	: ORLEY ZUCATTO MANTOVANI NOBREGA DE ASSIS
AGRAVANTE	: REGINA MARIA LOFIEGO
AGRAVANTE	: SELMA SUELI BUOSI FABIANI
AGRAVANTE	: SONIA REGINA CARELLI DE CASTRO
AGRAVANTE	: TEREZA DE JESUS MILLO SALOTI
ADVOGADOS	: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283 RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465 VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO	: EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA - SP085157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO COLETIVO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE PSS. PAGAMENTO DE JUROS SOBRE PARCELAS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DOS EXEQUENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. TEMA N. 810/STF. TEMA N. 905/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando que o adicional por tempo de serviço (quinqüênio) seja calculado sobre toda a remuneração e não somente sobre o vencimento, nos termos da legislação local (art. 127 da Lei estadual n. 10.261/1968 e art. 129 da Constituição Estadual). Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, para determinar a incidência sobre "os vencimentos integrais, salvo as vantagens eventuais, procedendo-se ao apostilamento dos títulos, condenando ainda ao pagamento das diferenças atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal", julgando procedente o pedido, com juros e correção monetária nos termos da Lei n. 11.960/2009, enquanto se aguarda o julgamento definitivo da Repercussão Geral 810/STF. Condenação em honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "[...] Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para julgar procedente a ação, condenando as rés a pagarem o quinquênio sobre os vencimentos integrais, salvo as vantagens eventuais, procedendo-se ao apostilamento dos títulos, condenando ainda ao pagamento das diferenças atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária, devendo ser aplicadas as disposições da Lei 11.960/2009, enquanto se aguarda a decisão a ser proferida na Repercussão Geral n. 810/STF. Em razão da sucumbência, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). [...]."

III - Quanto aos honorários, consolidou-se na Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.155.125/MG (repetitivo), que vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, como base de cálculo, o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Ademais, é assente no STJ que a modificação do valor da verba honorária, fixado pelas instâncias de origem, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), e que tal impedimento sumular somente é relativizado em

situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: REsp n. 1.694.759/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2019, DJe 18/10/2019; (AgInt no AREsp n. 1.228.581/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 11/3/2019.

IV - O Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema n. 810/STF) assentou a compreensão de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada para capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, estabelecendo, ainda, que a correção monetária deve observar o IPCA-E. Na esteira desse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção (Tema n. 905/STJ). Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp n. 1.221.069/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 6/3/2020; AgInt no RE no AgRg no REsp n. 1.411.245/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019.

V - Quanto aos juros moratórios, ficou consolidado nesta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018, o entendimento de que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Destaca-se, ainda, que a matéria havia sido suspensa pelo STF nos Edcl no RE n. 870.947/SE, relator Ministro Luiz Fux, mas apenas para fins de modulação dos efeitos temporais da decisão, tendo sido mantido o entendimento fixado quanto ao mérito. Contudo, o Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.492.381/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 23/6/2020.

VI - Assim, merece reparos o acórdão recorrido quanto aos índices de correção, devendo-se a deferir o pedido de recálculo da dívida

para fins de aplicação, a partir de 30/6/2009, do IPCA-E, como índice de correção monetária em substituição a TR e, assim, determinar a retificação dos requisitórios expedidos.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079252 - SP (2023/0197382-8)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE	: ALAIDE TEIXEIRA DE SOUZA LOSOWSKI
AGRAVANTE	: ALCIENE ISSA MORANDO DA SILVA
AGRAVANTE	: ALVIRIO DE CASTRO FABRETTI
AGRAVANTE	: ANTONIO SALVADOR ESPOSITO
AGRAVANTE	: AYLTON ANTONIO MODE
AGRAVANTE	: BENEDITA LORENA DE SOUZA
AGRAVANTE	: CLARECINDA ALVES FERREIRA
AGRAVANTE	: DIVINA DALVA AVERSI CANALLI
AGRAVANTE	: ELZA DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVANTE	: EMILIA DENARDI MENEGHIN
AGRAVANTE	: GERCE FERNANDES DO PRADO
AGRAVANTE	: LUCIA HELENA SCHARLACK CARCIOLARI
AGRAVANTE	: LUZINETE ROCHA PEREIRA
AGRAVANTE	: MARIA BENEDITA DE AGUIAR
AGRAVANTE	: MARIA DA CONCEICAO MANOCHIO
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES ORNELAS
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES SCABINE LEZO
AGRAVANTE	: MARIA INES BOSCHEIRO MARINI
AGRAVANTE	: MARIA INES FERREIRA
AGRAVANTE	: MARIA MARIKO WATANABE
AGRAVANTE	: MARIA TERESA PASIANI PIOVESANA
AGRAVANTE	: MARIA THEREZINHA DE CASTRO
AGRAVANTE	: MARISA SILVIA CASSAVIA VEIGA CORREIA
AGRAVANTE	: NYLZE APARECIDA PATRAO DE FREITAS
AGRAVANTE	: OLIMPIA DE LOURDES BORGES
AGRAVANTE	: ORLEY ZUCATTO MANTOVANI NOBREGA DE ASSIS
AGRAVANTE	: REGINA MARIA LOFIEGO
AGRAVANTE	: SELMA SUELI BUOSI FABIANI
AGRAVANTE	: SONIA REGINA CARELLI DE CASTRO
AGRAVANTE	: TEREZA DE JESUS MILLO SALOTI
ADVOGADOS	: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283 RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465 VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO	: EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA - SP085157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO COLETIVO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE PSS. PAGAMENTO DE JUROS SOBRE PARCELAS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DOS EXEQUENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. TEMA N. 810/STF. TEMA N. 905/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando que o adicional por tempo de serviço (quinqüênio) seja calculado sobre toda a remuneração e não somente sobre o vencimento, nos termos da legislação local (art. 127 da Lei estadual n. 10.261/1968 e art. 129 da Constituição Estadual). Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, para determinar a incidência sobre "os vencimentos integrais, salvo as vantagens eventuais, procedendo-se ao apostilamento dos títulos, condenando ainda ao pagamento das diferenças atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal", julgando procedente o pedido, com juros e correção monetária nos termos da Lei n. 11.960/2009, enquanto se aguarda o julgamento definitivo da Repercussão Geral 810/STF. Condenação em honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "[...] Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para julgar procedente a ação, condenando as rés a pagarem o quinquênio sobre os vencimentos integrais, salvo as vantagens eventuais, procedendo-se ao apostilamento dos títulos, condenando ainda ao pagamento das diferenças atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária, devendo ser aplicadas as disposições da Lei 11.960/2009, enquanto se aguarda a decisão a ser proferida na Repercussão Geral n. 810/STF. Em razão da sucumbência, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). [...]."

III - Quanto aos honorários, consolidou-se na Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.155.125/MG (repetitivo), que vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, como base de cálculo, o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Ademais, é assente no STJ que a modificação do valor da verba honorária, fixado pelas instâncias de origem, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), e que tal impedimento sumular somente é relativizado em

situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: REsp n. 1.694.759/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2019, DJe 18/10/2019; (AgInt no AREsp n. 1.228.581/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 11/3/2019.

IV - O Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema n. 810/STF) assentou a compreensão de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada para capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, estabelecendo, ainda, que a correção monetária deve observar o IPCA-E. Na esteira desse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção (Tema n. 905/STJ). Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp n. 1.221.069/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 6/3/2020; AgInt no RE no AgRg no REsp n. 1.411.245/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019.

V - Quanto aos juros moratórios, ficou consolidado nesta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018, o entendimento de que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Destaca-se, ainda, que a matéria havia sido suspensa pelo STF nos Edcl no RE n. 870.947/SE, relator Ministro Luiz Fux, mas apenas para fins de modulação dos efeitos temporais da decisão, tendo sido mantido o entendimento fixado quanto ao mérito. Contudo, o Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.492.381/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 23/6/2020.

VI - Assim, merece reparos o acórdão recorrido quanto aos índices de correção, devendo-se a deferir o pedido de recálculo da dívida

para fins de aplicação, a partir de 30/6/2009, do IPCA-E, como índice de correção monetária em substituição a TR e, assim, determinar a retificação dos requisitórios expedidos.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso e deu-lhe provimento, fundamentado no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO COLETIVO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE PSS. PAGAMENTO DE JUROS SOBRE PARCELAS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DOS EXEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. DISTINÇÃO AO TEMA N.º 501 DO STJ. PROVIMENTO.

Adequação em face do julgamento, pelo E. STJ do RE n.º 1.495.146, Tema 905, apenas para se determinar que no cômputo dos juros de mora, aplicam-se os índices da caderneta de poupança, nos termos da Lei n.º 11.969/09, e, para correção monetária, o IPCA-E.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a e c*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação, para aplicar o Tema 810/STF e Tema 905/STJ, quanto aos juros de mora e correção monetária."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Em primeiro lugar, por meio de mera análise quantitativa, permeada pelas ciências exatas, já é possível se aferir o apoucamento na fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00, não dependendo de análise de argumentos utilizados pelo Tribunal de origem para fixação dos honorários em montante claramente irrisório.

Em segundo lugar, também é de se constatar que a presente ação foi ajuizada em um litisconsórcio ativo composto por 30 Autores.

[...]

Além disso, em terceiro lugar, anote-se que, do tempo da distribuição da demanda até a presente data já passaram 10 anos e que o processo ainda persistirá por mais longos anos na fase de execução, o que demandará alto grau de zelo e tempo dos patronos dos Autores.

[...]

Por outro lado, traz ao advogado atuante na causa pela parte contrária desestímulo quanto ao exercício da profissão, diariamente desvalorizada em relação à especialização e às despesas demandadas para manutenção mensal de suas atribuições.

[...]

Como se vê, por diversos motivos, sem a necessidade de adentrar no reexame das provas, pode-se vislumbrar a desproporção e a clara irrisoriedade do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, o que vai de encontro com o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 e com a jurisprudência deste colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, memore-se que o advogado é indispensável à administração da justiça (CF. 133) e que a verba honorária possui natureza alimentar, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ e do STF, entendimento recentemente convertido na Súmula Vinculante nº 47.

[...]

Nesse diapasão, imperioso mencionar o posicionamento da Colenda Segunda no julgamento de um caso idêntico ao presente, sobre a mesma matéria e patrocinado pelos mesmos patronos, no sentido de majorar os honorários sucumbenciais para 5% do valor da condenação, ante o valor irrisório de R\$ 950,00 que havia sido fixado pelo Tribunal de origem. Se trata do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.900.217/SP, a saber:

[...]

Portanto, no caso concreto, a revisão dos honorários em sede de recurso especial é medida que se impõe, não havendo que se falar no óbice da Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que está evidente a insignificância da importância arbitrada a título de honorários advocatícios, o que configura a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não sendo necessário reexame de provas algum, apenas a devida aplicação do que dispõe a jurisprudência e legislação atuante no caso concreto.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

[...]

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para julgar procedente a ação, condenando as rés a pagarem o quinquênio sobre os vencimentos integrais, salvo as vantagens eventuais, procedendo-se ao apostilamento dos títulos, condenando ainda ao pagamento das diferenças atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária, devendo ser aplicadas as disposições da Lei 11.960/2009, enquanto se aguarda a decisão a ser proferida na Repercussão Geral n. 810/STF. Em razão da sucumbência, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

[...]

Quanto aos honorários, consolidou-se na Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.155.125/MG (repetitivo), que vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, como base de cálculo, o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

Ademais, é assente no STJ que a modificação do valor da verba honorária, fixada pelas instâncias de origem, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), e que tal impedimento sumular somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Ivo Pazolini contra a União e o Estado do Paraná, objetivando a concessão de medicamento de tratamento oncológico.

RECURSO ESPECIAL DE IVO PAZOLINI 2. O STJ tem farta jurisprudência no sentido de que a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença que a impõe.

3. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada na vigência do CPC de 1973 (fls. 292-300, e-STJ). Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973, e não o do art. 85 do CPC/2015, que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016. Nesse sentido citam-se os EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 6.5.2019.

4. A parte recorrente se insurge contra o montante fixado a título de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, alegando: "Obtido o medicamento, o r. acórdão recorrido arbitrou o IRRISÓRIO valor de R\$ 2.000,00 a título de honorários de sucumbência, a ser pago pro rata pelos Recorridos União Federal e Estado do Paraná, pois segundo o que entende o Juízo, deve ser aplicado o CPC anterior. (...) Arbitrar valor irrisório a título de honorários de sucumbência, sem qualquer parâmetro ou justificativa, se constitui, em última análise, em hierarquizar e subordinar o advogado, em relação a magistrados e membros do Ministério Público, em dissonância ao artigo recém citado. Ainda, retira do profissional o reconhecimento do caráter alimentício da referida verba e o subjugação frente aos profissionais citados, os quais deveriam tratar-se com urbanidade. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil tem de ser respeitado: o valor arbitrado deve corresponder ao valor econômico da causa, o que não restou configurado no presente caso, ante a disparidade

entre valor da causa (R\$ 219.881,76) e o arbitrado judicialmente (R\$ 2.000,00)" (fls. 530-535, e-STJ, grifos no original).

5. A Corte Especial, no julgamento dos ERESp 637.905/RS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.8.2006, p. 220), firmou a compreensão de que, nas hipóteses do art. 20, §4º, do CPC/1973, incluídas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, não estando adstrita aos percentuais constantes do § 3º do mesmo dispositivo legal. No juízo de equidade, porém, deve ser considerado o caso concreto, atendidas as circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do referido § 3º, podendo ser adotado, como base de cálculo, o da causa, o valor da condenação ou ser arbitrado montante fixo.

6. Por fim, é assente no STJ que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), e que tal impedimento sumular somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgInt no REsp 1.690.266/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28.5.2018; AgInt no AREsp 1.228.581/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11.3.2019.

(...)

CONCLUSÃO

10. Recurso Especial de Ivo Pazolini não provido e Agravo em Recurso Especial do Estado do Paraná não provido.

(REsp 1694759/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 18/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. SÚMULA 83 DO STJ. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. Consolidou-se na Primeira Seção, no julgamento do recurso especial n. 1.155.125/MG (repetitivo), que "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

3. Hipótese em que não há equívoco na fixação de honorários em percentual calculado sobre o valor da causa, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo o recurso o óbice da Súmula 83 do STJ.

4. Em razão da Súmula 7 do STJ, não se conhece do recurso especial para alteração dos honorários advocatícios fixados por equidade na instância originária, exceto quando quantificados em valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.228.581/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 11/3/2019.)

O Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema n. 810/STF) assentou a compreensão de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao

impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada para capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, estabelecendo, ainda, que a correção monetária deve observar o IPCA-E.

Na esteira desse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção (Tema n. 905/STJ).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1996. RE 870.947/SE E RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.495.146/MG.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema 810), assentou a compreensão de que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", estabelecendo, ainda, que a correção monetária deve observar o IPCA-E.

2. Na esteira desse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou consolidada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.495.146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para realizar a adequação prevista no art. 1.040, II, do CPC/2015.

(EDcl no AgRg no REsp 1221069/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 06/03/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 (RE 870.947). REPERCUSSÃO GERAL DECIDIDA. EXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. ENTENDIMENTO DO STF.

1. No julgamento do RE 870.947 (Tema 810), firmou-se entendimento, em repercussão geral, de que o "art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

2. O acórdão proferido por esta Corte, objeto do recurso extraordinário, não discrepa dessas conclusões.

3. É do entendimento do Supremo Tribunal Federal que, decidido o mérito da questão, na sistemática da repercussão geral, autorizado está o julgamento das causas que

tratarem de idêntico assunto, independentemente do trânsito em julgado do paradigma.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RE no AgRg no REsp n. 1.411.245/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019.)

Quanto aos juros moratórios, ficou consolidado nesta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/3/2018, o entendimento de que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Destaca-se, ainda, que a matéria havia sido suspensa pelo STF nos Edcl no RE n. 870.947/SE, relator Ministro Luiz Fux, mas apenas para fins de modulação dos efeitos temporais da decisão, tendo sido mantido o entendimento fixado quanto ao mérito. Contudo, o Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PARADIGMA: QO NO RESP. 1.495.144/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 12.8.2015. TEMA 810/STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, na sessão de 19.10.11, pacificou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deve ser aplicado de imediato a todas as demandas judiciais em trâmite.

2. A questão em apreço restou consolidada nesta Corte, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão de que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a

partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3. Esclarece-se, por oportuno, que a matéria havia sido suspensa pelo STF nos Edcl no RE 870.947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, mas apenas para fins de modulação dos efeitos temporais da decisão, tendo sido mantido o entendimento fixado quanto ao mérito. Contudo, o Tribunal, por maioria, rejeitou os Embargos de Declaração e não modulou os efeitos da decisão.

4. Agravo Regimental do INSS a que se dá parcial provimento.

(AgRg no REsp n. 1.492.381/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 23/6/2020.)

Assim, merece reparos o acórdão recorrido quanto aos índices de correção, devendo-se a deferir o pedido de recálculo da dívida para fins de aplicação, a partir de 30/6/2009, do IPCA-E ,como índice de correção monetária em substituição a TR e, assim, determinar a retificação dos requisitórios expedidos.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.079.252 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0197382-8

Número de Origem:

00219522220138260053 0021952222013826005312002013 12002013 219522220138260053
21952222013826005312002013 222013826005350001

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALAIDE TEIXEIRA DE SOUZA LOSOWSKI
RECORRENTE : ALCIENE ISSA MORANDO DA SILVA
RECORRENTE : ALVIRIO DE CASTRO FABRETTI
RECORRENTE : ANTONIO SALVADOR ESPOSITO
RECORRENTE : AYLTON ANTONIO MODE
RECORRENTE : BENEDITA LORENA DE SOUZA
RECORRENTE : CLARECINDA ALVES FERREIRA
RECORRENTE : DIVINA DALVA AVERSI CANALLI
RECORRENTE : ELZA DOS SANTOS RODRIGUES
RECORRENTE : EMILIA DENARDI MENEGHIN
RECORRENTE : GERCE FERNANDES DO PRADO
RECORRENTE : LUCIA HELENA SCHARLACK CARCIOLARI
RECORRENTE : LUZINETE ROCHA PEREIRA
RECORRENTE : MARIA BENEDITA DE AGUIAR
RECORRENTE : MARIA DA CONCEICAO MANOCHIO
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES ORNELAS
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES SCABINE LEZO
RECORRENTE : MARIA INES BOSCHEIRO MARINI
RECORRENTE : MARIA INES FERREIRA
RECORRENTE : MARIA MARIKO WATANABE
RECORRENTE : MARIA TERESA PASIANI PIOVESANA

RECORRENTE : MARIA THEREZINHA DE CASTRO
RECORRENTE : MARISA SILVIA CASSAVIA VEIGA CORREIA
RECORRENTE : NYLZE APARECIDA PATRAO DE FREITAS
RECORRENTE : OLIMPIA DE LOURDES BORGES
RECORRENTE : ORLEY ZUCATTO MANTOVANI NOBREGA DE ASSIS
RECORRENTE : REGINA MARIA LOFIEGO
RECORRENTE : SELMA SUELI BUOSI FABIANI
RECORRENTE : SONIA REGINA CARELLI DE CASTRO
RECORRENTE : TEREZA DE JESUS MILLO SALOTI
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA - SP085157

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALAIDE TEIXEIRA DE SOUZA LOSOWSKI
AGRAVANTE : ALCIENE ISSA MORANDO DA SILVA
AGRAVANTE : ALVIRIO DE CASTRO FABRETTI
AGRAVANTE : ANTONIO SALVADOR ESPOSITO
AGRAVANTE : AYLTON ANTONIO MODE
AGRAVANTE : BENEDITA LORENA DE SOUZA
AGRAVANTE : CLARECINDA ALVES FERREIRA
AGRAVANTE : DIVINA DALVA AVERSI CANALLI
AGRAVANTE : ELZA DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVANTE : EMILIA DENARDI MENEGHIN
AGRAVANTE : GERCE FERNANDES DO PRADO
AGRAVANTE : LUCIA HELENA SCHARLACK CARCIOLARI
AGRAVANTE : LUZINETE ROCHA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA BENEDITA DE AGUIAR
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO MANOCHIO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ORNELAS
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SCABINE LEZO
AGRAVANTE : MARIA INES BOSCHEIRO MARINI
AGRAVANTE : MARIA INES FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA MARIKO WATANABE
AGRAVANTE : MARIA TERESA PASIANI PIOVESANA
AGRAVANTE : MARIA THEREZINHA DE CASTRO

AGRAVANTE : MARISA SILVIA CASSAVIA VEIGA CORREIA
AGRAVANTE : NYLZE APARECIDA PATRAO DE FREITAS
AGRAVANTE : OLIMPIA DE LOURDES BORGES
AGRAVANTE : ORLEY ZUCATTO MANTOVANI NOBREGA DE ASSIS
AGRAVANTE : REGINA MARIA LOFIEGO
AGRAVANTE : SELMA SUELI BUOSI FABIANI
AGRAVANTE : SONIA REGINA CARELLI DE CASTRO
AGRAVANTE : TEREZA DE JESUS MILLO SALOTI
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA - SP085157

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 28 de novembro de 2023